SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135010 - GO (2025/0499198-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ELVES PEDRO MARTINS - GO023447
AGRAVADO	:	SEBASTIAO DE SOUSA ALVES
AGRAVADO	:	REGINALDO BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES - GO021079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ESBULHO, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ESTATUTO DA TERRA. ARTS. 92, § 3º, E 95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do pedido possessório por perda superveniente do objeto (término do arrendamento e abandono) e rejeitou pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível condenar por perdas e danos e lucros cessantes com base nos arts. 186 e 927 do CC, à vista de suposto esbulho; (ii) houve negativa de vigência ao Estatuto da Terra sobre a prorrogação/renovação do arrendamento e necessidade de notificação (arts. 92, § 3º, e 95); (iii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre cumulação possessória com indenização e sobre renovação automática de arrendamento.

3. A conclusão colegiada sobre retorno à posse em tempo hábil, inexistência de prejuízo comprovado e cronologia do exercício da posse está lastreada em prova pericial e elementos fáticos dos autos,

Documento eletrônico VDA59477121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7973fd1-23c5-4b94-adbc-338368198c5c

o que impede sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. A tese fundada nos arts. 92, § 3º, e 95 da Lei n.º 4.504/1964 não foi apreciada pelo órgão julgador de origem, faltando prequestionamento explícito, o que inviabiliza o conhecimento do especial, conforme a Súmula n. 211/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico adequado, com demonstração de similitude fática e identidade de questões de direito, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:28
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: b7973fd1-23c5-4b94-adbc-338368198c5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135010 - GO (2025/0499198-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	ELVES PEDRO MARTINS - GO023447
AGRAVADO	:	SEBASTIAO DE SOUSA ALVES
AGRAVADO	:	REGINALDO BATISTA NEVES
ADVOGADO	:	CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES - GO021079

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ARRENDAMENTO RURAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR ESBULHO, PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ESTATUTO DA TERRA. ARTS. 92, § 3º, E 95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção do pedido possessório por perda superveniente do objeto (término do arrendamento e abandono) e rejeitou pedido de indenização por perdas e danos e lucros cessantes.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é possível condenar por perdas e danos e lucros cessantes com base nos arts. 186 e 927 do CC, à vista de suposto esbulho; (ii) houve negativa de vigência ao Estatuto da Terra sobre a prorrogação/renovação do arrendamento e necessidade de notificação (arts. 92, § 3º, e 95); (iii) está demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre cumulação possessória com indenização e sobre renovação automática de arrendamento.

3. A conclusão colegiada sobre retorno à posse em tempo hábil, inexistência de prejuízo comprovado e cronologia do exercício da posse está lastreada em prova pericial e elementos fáticos dos autos,

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

o que impede sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula n. 7/STJ.

4. A tese fundada nos arts. 92, § 3º, e 95 da Lei n.º 4.504/1964 não foi apreciada pelo órgão julgador de origem, faltando prequestionamento explícito, o que inviabiliza o conhecimento do especial, conforme a Súmula n. 211/STJ.

5. O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico adequado, com demonstração de similitude fática e identidade de questões de direito, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JÚNIOR (REINALDO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de dupla apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de reintegração de posse ajuizada por arrendatário de imóvel rural. O autor alegou esbulho possessório, requereu a reintegração liminar na posse e a condenação do requerido por perdas e danos. O réu contestou alegando ilegitimidade passiva, ausência de esbulho, abandono do imóvel pelo autor e formulou pedido contraposto de indenização por danos materiais e morais. A sentença julgou extinto o pedido possessório, por perda superveniente do objeto, e improcedentes os pedidos de indenização formulados por ambas as partes, reconhecendo sucumbência recíproca.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se: (i) o segundo apelante possui legitimidade passiva na demanda; (ii) o autor faz jus à reintegração de posse e à indenização por prejuízos decorrentes da sua permanência na área arrendada; (iii) o réu deve ser indenizado por danos materiais e morais, bem como se há elementos para o reconhecimento de má-fé processual da parte autora.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A ilegitimidade passiva do segundo apelante deve ser afastada, pois houve reconhecimento de relação jurídica entre ele e o terceiro apontado como possuidor direto, além de preclusão da matéria por ausência de recurso da decisão interlocutória.*
> *4. O pedido de reintegração de posse perdeu o objeto, tendo em vista o encerramento do contrato de arrendamento e o abandono do imóvel pelo autor, não subsistindo o interesse de agir. O direito à reintegração*

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

de posse pressupõe exercício anterior da posse, esbulho e perda da posse em razão de ato ilícito. O contrato de arrendamento firmado entre as partes teve término em 2023, sendo reconhecido pelo próprio autor o fim do exercício da posse, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da demanda.
5. Não ficou comprovado o prejuízo alegado pelo autor, visto que a perícia constatou que, embora tenha havido interrupções e parte da área tenha permanecido sem atividade produtiva, houve retomada da posse pelo autor em tempo hábil para cultivo, afastando a pretensão indenizatória.
6. Quanto ao pedido contraposto do réu, não houve prova de má-fé ou alteração dolosa da verdade dos fatos por parte do autor, sendo presumida a boa-fé processual.
7. A imprecisão na delimitação da área não configura vício processual, sobretudo diante da prova pericial produzida para elucidar tal ponto.
8. A responsabilidade por perdas e danos foi afastada, pois o autor esteve na posse do imóvel por força de decisão judicial.
9. Desprovidos os recursos de apelação cível, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios no âmbito recursal, ao teor do artigo 85, §11, do CPC.
IV. TESE
10. Tese de julgamento: "1. O encerramento do contrato de arrendamento e o abandono do imóvel pelo autor configuram perda superveniente do objeto da ação de reintegração de posse. 2. O retorno do autor à posse do imóvel em tempo hábil para o plantio afasta o direito à indenização por perdas e danos. 3. A ilegitimidade passiva deve ser afastada quando existe relação jurídica entre o réu e os atos discutidos na demanda. 4. A litigância de má-fé exige comprovação inequívoca de conduta temerária ou desleal da parte, o que não ocorreu no caso concreto. 5. A ausência de delimitação precisa da área litigiosa foi suprida pela prova pericial, não ensejando nulidade processual, nem reparação de danos por alegada ocupação além da área arrendada."
V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS
11. Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXV; CC, art. 1.204; CPC, arts. 485, IV e VI; 487, I; 561; 80; 85, § 2º.
12. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0449472-24.2013.8.09.0162, Rel. Des. Fernando Braga Viggiano, julgado em 05/02/2024; TJGO, Apelação Cível 5011168-02.2020.8.09.0093, Rel. Des. Sérgio Mendonça de Araújo, julgado em 03/02/2023.
VI. DISPOSITIVO
Apelações cíveis conhecidas e desprovidas.

Os embargos de declaração de REINALDO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, REINALDO apontou: (1) não incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ; (2) equívoco no juízo de admissibilidade por tratar-se de matéria de direito; (3) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve contraminuta por SEBASTIÃO DE SOUSA ALVES e REGINALDO BATISTA NEVES (SEBASTIÃO e REGINALDO), sustentando a incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 182/STJ, a ausência de prequestionamento e a não demonstração do dissídio.

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, REINALDO sustentou: **(1)** violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, com pedido de condenação dos recorridos ao pagamento de perdas e danos e lucros cessantes em razão de esbulho; **(2)** violação da Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra), em especial dos arts. 92, § 3º, e 95, sobre prorrogação/renovação do arrendamento e necessidade de notificação prévia, com reflexos na análise da perda superveniente do objeto; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre cumulação possessória com indenização e sobre renovação automática de arrendamento.

Houve apresentação de contrarrazões por SEBASTIÃO e REGINALDO, pugnando pelo não conhecimento do recurso por incidência da Súmula n. 7/STJ, ausência de prequestionamento e deficiência na demonstração do dissídio, e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

O recurso não merece acolhimento.

(1) Dos arts. 186 e 927 do CC: pretensão indenizatória fundada em esbulho e lucros cessantes

REINALDO sustentou que os recorridos deveriam ser condenados a perdas e danos e lucros cessantes com base nos arts. 186 e 927 do CC, por suposto esbulho que o teria afastado do uso da área e impedido os plantios, defendendo que o acórdão incorreu em falsa premissa ao afirmar retorno à posse em tempo hábil e inexistência de prejuízo.

Contudo, o acórdão estadual assentou, com suporte expresso no laudo pericial e nas manifestações das partes, que: i) não ficou comprovado o prejuízo alegado pelo autor, visto que a perícia constatou que, embora tenha havido interrupções e parte da área tenha permanecido sem atividade produtiva, houve retomada da posse pelo autor em tempo hábil para cultivo, afastando a pretensão indenizatória; ii) o perito

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

nomeado destacou que a área efetivamente plantada em 2023 - 34,2630 ha na Área 1 e 15,3644 ha na Área 2 – demonstra que houve plantio, ainda que parte do imóvel tenha permanecido em pousio (técnica agrícola que consiste em deixar a terra descansar por um período de tempo, sem plantar nela), o que pode sugerir atraso, mas não prejuízo total; iii) não foi comprovada por nenhuma das partes a extensão total dos danos alegados (e-STJ, fls. 1.477-1.485).

Rever tais premissas demandaria reexame do conjunto fático-probatório (perícia, imagens, delimitação das áreas e efetivo cultivo), o que atrai, de forma direta, o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto a conclusão sobre dano e nexo causal foi construída a partir da prova dos autos e da cronologia de posse reconhecida pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS. RETENÇÃO INDEVIDA DE BEM. ESBULHO.* ***LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ.*** *AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.040/SP, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 6/4/2022)

Ademais, a decisão também registrou a perda superveniente do objeto possessório pelo término do arrendamento e abandono reconhecido pelo próprio autor (e-STJ, fls. 1477/1479), fundamento autônomo não passível de superação sem nova incursão probatória e, portanto, igualmente coberto pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC, no ponto.

(2) Da apontada violação da Lei n.º 4.504/1964 (Estatuto da Terra) – notificação, prorrogação/renovação e perda do objeto

REINALDO afirmou negativa de vigência do Estatuto da Terra, invocando os arts. 92, § 3º, e 95, para sustentar prorrogação/renovação automática do arrendamento e necessidade de notificação prévia, com reflexos na perda superveniente do objeto.

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

Todavia, o acórdão recorrido decidiu a causa sob premissas de direito possessório e de prova do dano, sem enfrentar, de forma específica, os comandos do Estatuto da Terra indicados nas razões especiais.

A fundamentação tratou do término contratual em 2023, da cronologia da posse, da perícia e da ausência de comprovação de prejuízos, mas não apreciou expressamente os arts. 92, § 3º, e 95 da Lei n.º 4.504/1964 (e-STJ, fls. 1.476-1.485; 1.593-1.598).

À míngua de pronunciamento explícito sobre os dispositivos federais invocados, a matéria carece de prévio debate nas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ (e, por simetria, da Súmula n. 282/STF), o que impede o conhecimento do especial nesse particular.

A tentativa de suprir o requisito com menção genérica a embargos de declaração não afasta a necessidade de efetiva deliberação sobre os preceitos federais tidos por violados, o que não se verificou no acórdão de mérito cuja ementa e razões estão nos autos.

Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INFILTRAÇÕES EM UNIDADE CONDOMINIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 98/STJ.*
> *1. [...].*
> *2.* ***A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.***
> *3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da demonstração dos danos materiais, da sua extensão, do cabimento de compensação, da configuração do dano moral e da razoabilidade do quantum indenizatório demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *4. [...].*
> *5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.*
> (AREsp n. 3.197.041/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJe de 9/6/2026)

Logo, não se pode conhecer da suposta negativa de vigência ao Estatuto da Terra.

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

(3) Do dissídio jurisprudencial sobre cumulação possessória com indenização e sobre renovação automática do arrendamento

REINALDO alegou divergência jurisprudencial sobre a cumulação de ação possessória com perdas e danos e sobre a renovação automática do arrendamento, trazendo julgados de outros tribunais e decisão do STJ.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O cotejo analítico indispensável à demonstração do dissídio não foi realizado de forma adequada. As razões especiais limitaram-se a transcrever ementas e trechos paradigmáticos, sem proceder à comparação minuciosa entre a moldura fática do acórdão recorrido e a dos paradigmas, nem indicar, com precisão, a similitude das circunstâncias e a identidade da questão jurídica, como exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

Além disso, a própria controvérsia central – retorno à posse, efetivo cultivo, ausência de comprovação de dano e perda superveniente do objeto – está assentada em premissas fáticas delineadas pelo Tribunal estadual, o que torna prejudicada a análise de dissídio pela alínea *c* quando incide o óbice da Súmula n. 7/STJ no ponto de partida.

Por esses dois motivos, não se pode conhecer do dissídio.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SEBASTIÃO e REGINALDO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:40:16
Código de Controle do Documento: 0af1bcfe-44d6-45a5-b988-77323ba0d18a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.135.010 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499198-1

Número de Origem:
552412462 55241246220208090167

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REINALDO CUNHA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: ELVES PEDRO MARTINS - GO023447
AGRAVADO	: SEBASTIAO DE SOUSA ALVES
AGRAVADO	: REGINALDO BATISTA NEVES
ADVOGADO	: CHRYSTIANN AZEVEDO NUNES - GO021079
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:03:23
Código de Controle do Documento: c45a9f91-dee9-49d6-9611-b2103156aa87